



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.181 - MG
(2010/0010144-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 10470090601985 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO DE DEUS VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDÃO. MINERADORA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE REJEITOS. DEBATE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– A concessão de liminar em agravo de instrumento para sustar a construção de barragem de rejeitos, interrompendo o considerável aumento na produção da mineradora, pode causar, no caso em debate, grave lesão ao interesse público e à economia pública.

– O tema relativo ao valor da indenização devida aos proprietários do imóvel, decorrente da servidão postulada pela mineradora, poderá e deverá ser solucionado no processo principal com base nos elementos de prova juntados pelas partes, não sendo a suspensão meio hábil para veiculação da questão.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de agosto de 2010(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.181 - MG
(2010/0010144-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Paulo de Roberto Vieira e outros contra a decisão de fls. 481-485, na qual deferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar apresentado por Rio Paracatu Mineração S/A, titular de concessão outorgada pelo Ministério de Minas e Energia para exploração de ouro e outros minerais. A decisão impugnada concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0470.09.060198-5/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suspendendo tutela antecipada deferida em novembro de 2009 pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu – MG.

Extrai-se dos autos que a requerente propôs contra o espólio de Paulo de Deus Vieira ação de instituição de servidão minerária para a construção de uma barragem de contenção de rejeitos sólidos originários da atividade mineradora. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela para permitir a imissão provisória na posse do imóvel, considerando, para tanto, a urgência alegada e o depósito prévio da indenização efetuado com base nos valores arbitrados no laudo pericial.

No Tribunal de origem, a mencionada decisão foi suspensa, tendo sido determinada a baixa do feito em diligência para a realização de perícia, diante da irreversibilidade do provimento antecipado.

A requerente sustenta que 'as consequências da interrupção do projeto de expansão e das próprias atividades da Mina do Morro do Ouro, o que inevitavelmente ocorrerá se for atrasada a construção da nova barragem, são absolutamente nefastas para a própria Requerente, para seus empregados, para a economia da região de Paracatu e para a arrecadação tributária nos níveis federal, estadual e municipal, especialmente para os dois últimos' (fl. 13).

Argumenta que 'a mencionada expansão está gerando e gerará mais de 10.000 empregos diretos e indiretos na Região de Paracatu'. Aduz, ainda, que 'somente as obras de construção da barragem empregarão durante mais de um ano aproximadamente 1.300 trabalhadores' (fl. 12).

Assevera que 'a liminar não apenas ameaça a economia pública pela possibilidade de interrupção dos investimentos, da arrecadação, da participação pública na lavra e de impostos, mas também ameaça a própria ordem pública consistente na regularidade da atividade pública delegada à Requerente pela União' (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitei informações ao relator do Agravo de Instrumento n. 1.0470.09.060198-5/001/TJMG para que esclarecesse se a perícia já fora concluída, bem como o seu resultado, e, em caso negativo, qual a previsão de encerramento. Determinei, ainda, o encaminhamento da cópia do respectivo laudo pericial se terminados os trabalhos do perito (fls. 397-398).

A requerente, então, em 24.3.2010, protocolizou petição, acompanhada de documentos, informando e alegando que:

'Como até esta data não chegou a esse E. Superior Tribunal de Justiça a resposta do Desembargador Relator, a Requerente antecipa-se em informar que a perícia sequer foi iniciada.

Como se verifica dos documentos em anexo, em 24 de fevereiro de 2010 (doc. 04) a Requerente apresentou impugnação à proposta de honorários. Isso porque o i. perito requereu o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para realizar perícia praticamente idêntica à outra já realizada anteriormente, e para a qual o Juízo de Paracatu havia fixado honorários no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (doc. 05).

[...]

Após a juntada das petições aos autos, eles serão encaminhados à conclusão do juiz que, então, intimará o i. perito para manifestar-se sobre as petições apresentadas, ou fixará de ofício os honorários periciais. Qualquer que seja a decisão do Juízo de Paracatu, é certo que a perícia demorará ao menos mais algumas semanas para ser iniciada. E, após iniciada, levará 30 dias para ser concluída, como determinado pelo Desembargador Relator.

Já se passaram mais de três meses desde a prolação da Liminar, e estima-se que pelo menos outros dois meses se passarão até que o laudo pericial esteja concluído. Isso sem contar eventuais impugnações ou quesitos suplementares que poderão ser oferecidos pelas partes.

Dessa forma, ficará praticamente inviável para a Requerente dar andamento às obras da construção da nova barragem que, como exposto na petição inicial deste procedimento, é essencial à expansão de suas atividades. E, lembre-se, é imperioso que esta barragem seja concluída até o final este ano de 2010, pois será quando a barragem atual atingirá sua capacidade máxima de operação.

Caso a barragem nova não esteja apta para operar até o final de 2010, a Requerente poderá não apenas perder os investimentos realizados na sua expansão, mas também ver ameaçada a própria continuidade de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades, por falta de água. A Requerente é a maior produtora e exportadora nacional de ouro, gerando divisas e riquezas para o país e para o Poder Concedente (União Federal), bem como tributos e receitas essenciais à sobrevivência econômica do Noroeste do Estado de Minas Gerais' (fls. 407-408).

Por último, na presente data, 30.3.2010, a requerente protocolizou outra petição para juntar laudo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no qual, segundo alega a petionária, os técnicos, 'após inspeção aos locais em que será construída a nova barragem, expressamente reconheceram (i) a imprescindibilidade da construção da nova barragem; e (ii) e de constituição de servidão especificamente sobre a propriedade dos Agravantes para esse fim' (fl. 440).

Passo a decidir.

Os elementos trazidos na inicial e nas petições que se seguiram demonstram a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de suspensão, sendo oportuno ressaltar o interesse público, sobretudo sob o enfoque econômico, por se tratar de concessão de lavra de minério de ouro outorgada pela União Federal através do Ministério das Minas e Energia (cf. fl. 22).

No tocante à essencialidade da servidão ora em debate, relativa ao imóvel de Paulo de Deus Vieira – Espólio, para a continuidade da exploração de minério de ouro, por outro lado, entendo que o 'Laudo Técnico para Instituição de Servidão', confeccionado pela Diretoria de Fiscalização Mineral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, é suficiente para demonstrá-la nestes autos. Confirmam-se, a propósito, as seguintes passagens da referida peça:

'[...] Os processos DNPM acima referidos foram grupados recentemente no Grupamento Mineiro nº 238/10, DNPM nº 931.299/2009, tendo sido aditada aos títulos a substância após a aprovação da reavaliação de reservas, do Plano Integrado de Aproveitamento Econômico que visa aumento da capacidade produtiva de 18 (dezoito) milhões de toneladas por ano para 61 (sessenta e um) milhões de toneladas por ano de movimentação de minério de Ouro e Prata. Tal aumento de capacidade produtiva gerou ampliação do complexo industrial e consequente aumento de capacidade de armazenamento de rejeitos oriundos do engenho de beneficiamento. Sendo assim e, em conformidade com o parecer emitido por técnicos do 3º Distrito do DNPM no processo supra, qual seja, o Grupamento Mineiro recém-constituído, DNPM nº 931.299/2009, após análise e vistoria **in loco**, fica evidente que é necessário a instituição de servidões de solo em 02 (duas) áreas como se segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma servidão de solo com objetivo de implantação de barragem de rejeitos do engenho de beneficiamento e armazenamento de água, denominada Barragem do Eustáquio com capacidade de armazenamento de 722,8 x 10 metros cúbicos, na região norte do Município de Paracatu, neste Estado, no local denominado 'Vale do Córrego do Eustáquio', que intercepta em parte o Território Quilombola Machadinho, delimitado pelo INCRA, cuja área é de 2.217,5216 hectares. A poligonal da Servidão do 'Eustáquio' tem uma área de 2.207,1850 hectares e intercepta terrenos de propriedade de [...] **Paulo Deus Vieira** [...]. A supracitada área de servidão apresenta interferência com os seguintes títulos minerários: 831.561/1999, 830.241/2005, 830.943/2005, 831.900/2005, 830.800/2005, 830.140/2006, autorizações de pesquisa de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 832.225/1993, 830.241/1980, 830907/1999 e 830.228/1993, concessões de lavra de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 830.984/2005, registro de licença de titularidade de Manoel Eustáquio de Jesus; para cascalho e publicado em 20/12/2005; 831.110/1997 e 831.728/1988, autorizações de pesquisa de titularidade de Geraldo Eduardo Cardoso Rodrigues e Sérgio Luiz Estrella de Pinho, respectivamente; 834.827/2008 e 834.828/2008, requerimentos de pesquisa, expectativa de direito de José Francisco Pereira da Silva de Pádua e Rio Paracatu Mineração S/A respectivamente; 831.205/1985, requerimento de lavra de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 832.023/2006, em disponibilidade.

A área de servidão será instituída para possibilitar a execução dos trabalhos de estocagem de rejeitos e armazenamento de água na 'Barragem do Eustáquio' em concordância com o Projeto de Expansão para lavra e tratamento de 61 (sessenta e um) milhões de toneladas por ano de minério de Ouro e Prata.

[...]

Pretende-se, deste modo, atender as necessidades para desenvolvimento pleno das operações da empresa na Mina de Morro do Ouro, sendo imprescindível a instituição destas, conforme o memorial descritivo na folha em anexo, devidamente autenticado por este Departamento, devendo o requerente promover o necessário acordo, amigável ou judicial, com os proprietários do solo com vistas às indenizações previstas em Lei. A área, objeto da servidão será utilizada para permitir o bom funcionamento da mineração permitindo inclusive, a implantação de obras de controle ambiental e segurança dos trabalhos' (fls. 447-448).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, o risco de grave lesão à economia e ao interesse públicos estão caracterizados, sendo certo que a eventual paralisação da atividade de mineração, por qualquer motivo que seja, acarreta prejuízos financeiros à região, à geração de empregos e à União Federal.

Diante do exposto, defiro o pedido para suspender a liminar concedida em 4.12.2009, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0470.09.060198-5/001.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Juiz de 1º grau.

Publique-se."

No presente regimental, alegam os ora agravantes que foram apresentados fortes argumentos no agravo de instrumento sobre:

"a) A perícia avaliatória ter sido realizada em **clara afronta ao Código de Processo Civil**, já que **não houve o acompanhamento de sua realização pelos proprietários da fazenda, ora peticionários**; isto foi **OMITIDO** pela Mineradora. Imagine V. Exa. que, sem qualquer conhecimento do processo (porque não tinham dele conhecimento, não foram intimados para acompanhar a perícia) estavam sendo subtraídos de sua posse por despacho de primeira instância.

b) A Mineradora **MENTIU** ao afirmar (item 44, fls. 14 desta SLS), que os proprietários não residem na fazenda, 'mantendo algumas atividades de lazer e comerciais, que não são necessárias à sua sobrevivência' (sic). Mentira deslavada, usada com o claro intuito de sensibilizar V. Exa., já que, por esta mentira, 'não teria problemas' se perdessem a posse. Na Fazenda **RESIDE E TRABALHA** um dos proprietários, na profissão de pecuarista, comerciando leite. É a sua atividade de sobrevivência, conforme plenamente demonstrado na peça inaugural do Agravo. Esta condição – de pecuarista exercendo o comércio leiteiro na fazenda – foi adequadamente mencionada e produzida no Agravo de Instrumento (fls. 09). Temos a certeza de que se fosse de conhecimento prévio de V. Exa., este pecuarista não seria 'jogado' na estrada com seu gado, sem indenização, sem ter como sobreviver – como está a ocorrer neste momento.

c) **OMITE** que se ela, Mineradora, entrasse na posse da fazenda, esta se tornaria imprestável para retornarem à posse dos proprietários caso seja julgado procedente o Agravo de Instrumento e a final improcedente a ação de servidão – já que a Licença Ambiental que possui a Mineradora é para '**suprimir a mata nativa**' – ou seja, tornar a área 'terra arrasada'.

d) A Mineradora, em suas razões destes autos, fala que não consegue negociar com os proprietários – mas escandalosamente **OMITE** que sequer concordou com a perícia realizada (repita-se, que não teve acompanhamento dos proprietários). Ou seja, ainda que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietários queiram, não podem levantar o depósito judicial. **Ficam sem a fazenda produtiva e sem dinheiro, e a Mineradora fará sua expansão (expansão apenas, não irá paralisar a atividade dela, como consta no despacho de V. Exa.), aumentará a sua produção para milhares de toneladas de ouro e prata ao ano, e os proprietários da terra que 'se danem'.**

e) Naquele agravo – assim como na contestação à ação de servidão – os proprietários questionam ainda se: a) a propriedade deles é limítrofe à jazida (não existe qualquer prova documental de que o seja, nenhum projeto aprovado que inclua formalmente a fazenda; b) a real necessidade de se fazer esta barragem" (fls. 515-517).

Ressaltam, ainda, que não existe **"nos autos da Ação de Servidão qualquer prova de que seja a Fazenda limítrofe à Jazida e/ou de que seja necessária a construção da barragem"** (fl. 517) e que, **"agora, meses depois** da propositura da ação de servidão, obtiveram um laudo do DNPM, juntado nesta SLS, dizendo ser necessária a barragem, e que incluirá as terras dos proprietários e então Agravantes – mas ainda este laudo não determina a existência de URGÊNCIA que justifique esta violenta entrega da posse à Mineradora. Ou seja, laudo novo, para meses depois tentar provar fatos velhos, cuja prova deveria ter sido produzida na propositura da ação (art. 396 do CPC)" (fl. 517).

Concluem que "a Mineradora está simplesmente se aproveitando do Judiciário para usar o 'império da força'. O que ela está conseguindo é maquiavélico, mas muito simples: fica com a fazenda, aumenta seus lucros, mas não quer pagar por ela nem o que foi arbitrado" (fl. 518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.181 - MG
(2010/0010144-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDÃO. MINERADORA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE REJEITOS. DEBATE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– A concessão de liminar em agravo de instrumento para sustar a construção de barragem de rejeitos, interrompendo o considerável aumento na produção da mineradora, pode causar, no caso em debate, grave lesão ao interesse público e à economia pública.

– O tema relativo ao valor da indenização devida aos proprietários do imóvel, decorrente da servidão postulada pela mineradora, poderá e deverá ser solucionado no processo principal com base nos elementos de prova juntados pelas partes, não sendo a suspensão meio hábil para veiculação da questão.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Na decisão aqui agravada deferi o pedido formulado por Rio Paracatu Mineração S.A., titular de concessão outorgada pelo Ministério de Minas e Energia para exploração de ouro e outros minerais, para suspender a liminar concedida em 4.12.2009, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0470.09.060198-5/001.

Ressalto que o mencionado agravo de instrumento foi interposto pelos ora agravantes contra a decisão de primeiro grau, na qual o Juiz de Direito deferiu liminar de imissão na posse em favor da mineradora, autora da Ação de Instituição de Servidão n. 0470.09.060198-5.

As razões deduzidas no regimental em exame revelam que a irresignação diz respeito, sobretudo, ao correto valor da indenização devida aos proprietários do imóvel, decorrente da servidão postulada pela mineradora. Ocorre que esse tema poderá e deverá ser solucionado no processo principal, cabendo ao Poder Judiciário, com base nos elementos de prova juntados pelas partes, fixar e obrigar a autora a pagar tal importância aos proprietários.

No presente feito, entretanto, o qual enseja solução mais urgente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do interesse público é o objetivo principal, requisito esse flagrantemente caracterizado, conforme demonstrado na decisão agravada assim:

"No tocante à essencialidade da servidão ora em debate, relativa ao imóvel de Paulo de Deus Vieira – Espólio, para a continuidade da exploração de minério de ouro, por outro lado, entendo que o 'Laudo Técnico para Instituição de Servidão', confeccionado pela Diretoria de Fiscalização Mineral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, é suficiente para demonstrá-la nestes autos. Confirmam-se, a propósito, as seguintes passagens da referida peça:

'[...] Os processos DNPM acima referidos foram grupados recentemente no Grupamento Mineiro nº 238/10, DNPM nº 931.299/2009, tendo sido aditada aos títulos a substância após a aprovação da reavaliação de reservas, do Plano Integrado de Aproveitamento Econômico que visa aumento da capacidade produtiva de 18 (dezoito) milhões de toneladas por ano para 61 (sessenta e um) milhões de toneladas por ano de movimentação de minério de Ouro e Prata. Tal aumento de capacidade produtiva gerou ampliação do complexo industrial e consequente aumento de capacidade de armazenamento de rejeitos oriundos do engenho de beneficiamento. Sendo assim e, em conformidade com o parecer emitido por técnicos do 3º Distrito do DNPM no processo supra, qual seja, o Grupamento Mineiro recém-constituído, DNPM nº 931.299/2009, após análise e vistoria **in loco**, fica evidente que é necessário a instituição de servidões de solo em 02 (duas) áreas como se segue:

Uma servidão de solo com objetivo de implantação de barragem de rejeitos do engenho de beneficiamento e armazenamento de água, denominada Barragem do Eustáquio com capacidade de armazenamento de 722,8 x 10 metros cúbicos, na região norte do Município de Paracatu, neste Estado, no local denominado 'Vale do Córrego do Eustáquio', que intercepta em parte o Território Quilombola Machadinho, delimitado pelo INCRA, cuja área é de 2.217,5216 hectares. A poligonal da Servidão do 'Eustáquio' tem uma área de 2.207,1850 hectares e intercepta terrenos de propriedade de [...] **Paulo Deus Vieira** [...]. A supra-citada área de servidão apresenta interferência com os seguintes títulos minerários: 831.561/1999, 830.241/2005, 830.943/2005, 831.900/2005, 830.800/2005, 830.140/2006, autorizações de pesquisa de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 832.225/1993, 830.241/1980, 830907/1999 e 830.228/1993, concessões de lavra de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 830.984/2005, registro de licença de titularidade de Manoel Eustáquio de Jesus; para cascalho e publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/12/2005; 831.110/1997 e 831.728/1988, autorizações de pesquisa de titularidade de Geraldo Eduardo Cardoso Rodrigues e Sérgio Luiz Estrella de Pinho, respectivamente; 834.827/2008 e 834.828/2008, requerimentos de pesquisa, expectativa de direito de José Francisco Pereira da Silva de Pádua e Rio Paracatu Mineração S/A respectivamente; 831.205/1985, requerimento de lavra de titularidade de Rio Paracatu Mineração S/A; 832.023/2006, em disponibilidade.

A área de servidão será instituída para possibilitar a execução dos trabalhos de estocagem de rejeitos e armazenamento de água na 'Barragem do Eustáquio' em concordância com o Projeto de Expansão para lavra e tratamento de 61 (sessenta e um) milhões de toneladas por ano de minério de Ouro e Prata.

[...]

Pretende-se, deste modo, atender as necessidades para desenvolvimento pleno das operações da empresa na Mina de Morro do Ouro, sendo imprescindível a instituição destas, conforme o memorial descritivo na folha em anexo, devidamente autenticado por este Departamento, devendo o requerente promover o necessário acordo, amigável ou judicial, com os proprietários do solo com vistas às indenizações previstas em Lei. A área, objeto da servidão será utilizada para permitir o bom funcionamento da mineração permitindo inclusive, a implantação de obras de controle ambiental e segurança dos trabalhos' (fls. 447-448).

Efetivamente, o risco de grave lesão à economia e ao interesse públicos estão caracterizados, sendo certo que a eventual paralisação da atividade de mineração, por qualquer motivo que seja, acarreta prejuízos financeiros à região, à geração de empregos e à União Federal" (fls. 483-485).

Com relação à urgência da suspensão, questionada pelos ora agravantes, decorre dos prejuízos financeiros e dos danos ao desenvolvimento da região, os quais se acumularão ao longo dos anos em que o feito principal tramitar, sendo de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0010144-0 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgRg na 1.181 / MG

Números Origem: 10470090601985 470090601985

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10470090601985 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PAULO DE DEUS VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
10470090601985 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : PAULO DE DEUS VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Seq. Fase Anterior = 59927180

Data Fase = 18/08/2010

Seq. Usuário = 842

Texto:

Resultado de Julgamento Final: A Co

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

rte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº120429/2010 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1181355